

PARECER Nº 177/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5770/2026

Autoria: Vereador Ilde Taques

Ementa: Projeto de lei que “**INSTITUI A SEMANA DA MULHER NA POLÍTICA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **instituir a Semana da Mulher na Política no Município de Cuiabá**.

O proponente sustenta que a criação da referida Semana constitui instrumento de promoção da cidadania, do fortalecimento da democracia e da ampliação da participação feminina nos espaços de poder e decisão. Embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira, sua presença em cargos eletivos e posições de liderança política e institucional permanece significativamente inferior, refletindo desigualdades históricas, estruturais e culturais que ainda limitam o pleno exercício da igualdade de oportunidades.

Defende que a Constituição Federal assegura a igualdade entre homens e mulheres e estabelece, entre os princípios que regem a vida democrática e o ensino, a promoção da participação social e política — valores que se alinham diretamente aos objetivos desta iniciativa. A instituição de uma semana temática dedicada à reflexão, ao debate e ao incentivo da participação feminina contribui para o fortalecimento das instituições democráticas e para a construção de políticas públicas mais representativas e inclusivas.

No âmbito municipal, a criação da Semana da Mulher na Política possui caráter **educativo, simbólico e mobilizador**, não interferindo na organização administrativa do Poder



Executivo nem impondo obrigações de natureza operacional ou orçamentária. Trata-se de medida compatível com a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas ou semanas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de semana comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

No entanto, o artigo 5º da proposição possui caráter autorizativo. Neste ponto, a proposição invade a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo e fere o princípio da separação de Poderes, culminando no insanável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme farta jurisprudência, como a seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder,** como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 57883916420208130000, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)”

Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a



seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao artigo 5º, renumerando-se os demais, com o objetivo de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

(...)

~~Art. 5º As ações alusivas à Semana da Mulher na Política poderão ser promovidas pelo Poder Executivo Municipal, em regime de cooperação com a Câmara Municipal de Cuiabá, instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e demais parceiros, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas vigentes.~~

~~Art. 6º~~ Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias, podendo ser realizada com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, bem como por meio de parcerias e apoios institucionais.

~~Art. 7º~~ Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale destacar que a supressão do referido artigo não impede a realização das ações nele elencadas.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto, sendo necessária uma emenda nos seguintes termos.

EMENDA SUPRESSIVA: ao artigo 5º, renumerando-se os demais, com o objetivo de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte



redação:

~~Art. 5º As ações alusivas à Semana da Mulher na Política poderão ser promovidas pelo Poder Executivo Municipal, em regime de cooperação com a Câmara Municipal de Cuiabá, instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e demais parceiros, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas vigentes.~~

~~Art. 6º~~ Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias, podendo ser realizada com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, bem como por meio de parcerias e apoios institucionais.

~~Art. 7º~~ Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO

A matéria insere-se na esfera de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, podendo ser de iniciativa parlamentar.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, **desde que acolhida a emenda supressiva ao artigo 5º**, a fim de afastar o vício de iniciativa e resguardar o princípio da separação dos Poderes.

Assim, **opina esta Comissão pela regular tramitação da matéria, condicionada à aprovação da emenda apresentada**, por se tratar de medida juridicamente adequada e compatível com o ordenamento vigente.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.



Cuiabá-MT, 26 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390034003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 28/05/2026 14:36

Checksum: **000ADB18730537733F3D14376007B17140802969A07A98B356146C46B1202922**

